



GUIA dos Direitos das Pessoas com Deficiência

OABSP

FIESP

SESI

SENAI

IRS





Guia dos Direitos das Pessoas com Deficiência





Guia dos Direitos das Pessoas com Deficiência

1ª edição

2006





APRESENTAÇÃO

Na presente gestão, o Sistema Fiesp (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) ampliou seu engajamento na causa dos direitos das pessoas com deficiência. Tem sido gratificante verificar a firme intenção do empresariado paulista no sentido de contribuir para a inclusão econômica e social desses cidadãos, que representam 14,5 % da população brasileira.

No âmbito da meta de estimular a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, é muito importante a atuação da Escola Senai Ítalo Bologna, localizada no município de Itu, no interior do Estado. É fundamental que seu modelo e *expertise* sejam parâmetros para a multiplicação de estabelecimentos similares em todo o País, proporcionando aos profissionais com deficiência oportunidades de qualificação técnica de alto nível.

Recentemente, a Fiesp também assumiu a Coordenação Executiva do “Fórum Permanente de Empresas para a Inclusão Econômica das Pessoas com Deficiência”. Participam do organismo não somente indústrias paulistas, mas também empresas de serviço e consultorias de abrangência nacional.

Esse Fórum e seus desdobramentos, por meio de *workshops* temáticos, têm como objetivo reunir as empresas que, por meio do *know how* obtido em conjunto com a Fiesp ou desenvolvido por elas mesmas, já alcançaram a excelência na contratação de pessoas com deficiência. Sua experiência, portanto, é valiosa como paradigma para o mercado. O Fórum também busca proporcionar o diálogo entre empresários, a sociedade civil, governo e formadores de opinião, promovendo sua integração em torno do debate sobre o relevante tema.

Com essas e outras ações, a bandeira da Fiesp tem sido a de que o empresariado deva contratar os profissionais com deficiência com base em critérios de eficácia e aptidão profissional e não movido pelo paternalismo e apenas para cumprir as determinações da legislação trabalhista. Assim, a inserção profissional desses trabalhadores precisa ser analisada sob a mesma ótica da sustentabilidade, qualidade e excelência, valores que norteiam a administração empresarial. Para ir além, temos demonstrado que, ao cultivar a diversidade no ambiente das empresas, é possível aprimorar os processos da gestão.

Temos a certeza de que esses cidadãos, desde que garantidos seus direitos à educação, ao trabalho, ao transporte, à cultura e ao lazer, podem contribuir de maneira expressiva para o crescimento e o desenvolvimento do País. A produção e divulgação deste **Guia dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, numa linguagem clara e objetiva, têm justamente o propósito de fomentar o conhecimento e reforçar, aos empresários e à sociedade, o respeito àquelas prerrogativas. Esperamos que todos apreciem sua leitura e façam valer os direitos nele apresentados.

Paulo Skaf
Eliane Pinheiro Belfort Mattos
Guilherme Mac Nicol Bara





APRESENTAÇÃO

Em consonância com a evolução da sociedade na abordagem das questões relacionadas às pessoas com deficiência, notadamente verificada após a vigência da Constituição de 1988, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, ao instituir a **Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência – OAB/SP**, vem demonstrar o importante papel que desempenha na sociedade e, em especial, sua preocupação na discussão de assuntos de interesse e defesa dos direitos dos deficientes, segmento significativo da população, historicamente relegado ao esquecimento, que necessita ver resguardados seus direitos e debatidos os temas relacionados à sua inclusão social.

Na intenção de atingir tais finalidades, a **Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência – OAB/SP** tem por objetivos principais promover a divulgação, o aprimoramento e a defesa do cumprimento das normas e institutos jurídicos pertinentes às pessoas com deficiência; acompanhar os projetos de interesse dessas pessoas em tramitação nas Casas Legislativas e as questões que com elas guardem relação, bem como organizar e promover estudos, conferências, pesquisas e debates relacionados a assuntos de interesse.

Esta Comissão tem, portanto, como finalidade principal, fiscalizar a aplicabilidade da farta legislação em âmbitos federal, estadual e municipal para ver satisfeitos os direitos das pessoas com deficiência resguardando, no cotidiano de cada uma destas pessoas, o direito à acessibilidade, transporte, educação, trabalho, lazer, saúde, enfim, proporcionando sua inclusão social.

Em uma de suas lutas pela defesa dos direitos da pessoa com deficiência, a **Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência – OAB/SP** envidou todos os esforços para conquistar a prioridade no julgamento de processos em que seja parte interveniente pessoa portadora de deficiência, tendo, enfim, o Egrégio Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo baixado o Provimento nº 1.015, em 14 de dezembro de 2005.

O presente trabalho foi elaborado com o escopo de trazer conhecimento e orientações gerais para a sociedade, demonstrando que a inclusão da pessoa com deficiência vem beneficiar, sobremaneira, a reabilitação e auto-estima deste contingente populacional pois, em conformidade com o último censo divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -, encontramos uma população de mais de 24,5 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência.

Nesse sentido, a **Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência – OAB/SP** vem assumir o compromisso permanente de ser um instrumento de interlocução da defesa dos direitos assegurados aos seus representados, direitos estes sistematicamente desrespeitados pela inércia dos poderes públicos e, muitas vezes, incompreendidos ou ignorados pela sociedade.

Márcia Regina Machado Melaré

Frederico Antonio Gracia





AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos colegas que colaboraram para a realização deste trabalho e principalmente a todos que, sensíveis à causa, puderam prestar a sua valiosa contribuição para a confecção deste Guia.

Os membros desta Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência – OAB/SP e colaboradores da redação deste Guia, quais sejam, as advogadas Dras. Ana Maria Navarro, Cristiane Aparecida Marion Barbuglio, Maria José Natel Costa Naum, Simone C. Gezualdo Roque e Véra Lúcia Fernandes Vasques, supervisionadas pelo Dr. José Francisco Vidotto, vice-presidente da Comissão, agradecem a oportunidade de demonstrar à sociedade que a participação efetiva das pessoas com deficiência faz-se necessária para o desenvolvimento pleno da cidadania.

Este agradecimento é extensivo à Dra. Márcia Regina Machado Melaré, presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e ao Dr. Frederico Antonio Gracia, presidente da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência – OAB/SP que, juntamente com a equipe supramencionada, vêm procurando superar desafios e obstáculos para ver as pessoas com deficiência serem tratadas sem constrangimentos ou discriminação por parte da sociedade.

E também à Dra. Eliane Pinheiro Belfort Mattos, diretora titular do Comitê de Responsabilidade Social – CORES – da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – Fiesp, e a todos os diretores do CORES, a saber, Drs. Alberto José Niituma Ogata, Ana Elisa Lemos da Silva Haenel, Ana Maria Sá Moreira de Figueiredo Ferraz, Ana Virginia Carvalho Affonso, Astrid Rossi Fernandes, Claudia Helena Melcher Scaff, Guilherme Mac Nicol Bara, Haroldo Mattos de Lemos, Marcelo Carvalho Rocha Yamin, Marco Antonio dos Reis, Marco Piva, Maria Cristina Scantamburlo Kirsner, Mariana Aude Jábali, Mariana Leitão Brunini, Marielza Pinto de Carvalho Milani, Marlene Tobaldini, Meire Alonso Jorge, Roberto Jorge de Souza Leão Rodrigues, Ruth Goldberg, Samuel Szwarc, Tereza Pereira Maia, Yolanda Cerqueira Leite e Zdenko Herbert Kirsner, sem a colaboração dos quais todo o trabalho do CORES e a produção deste Guia não seria possível.

Além do Dr. Ronaldo de Souza Forte, diretor regional titular da Fiesp em Santos, diretor do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP, Regional Santos, e diretor adjunto para Assuntos Institucionais da empresa Santos Brasil S/A, em conjunto com sua equipe da Santos Brasil, Drs. Thiago Diniz Lima e Andréa Guelheri, que viabilizaram o patrocínio para a impressão desta primeira edição do Guia.

Unidos, o Sistema da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – Fiesp, por meio do seu Comitê de Responsabilidade Social – CORES, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – OAB/SP, suas respectivas Subseções e a Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência – OAB/SP, certamente faremos o máximo para ver germinar a semente que está sendo plantada e que ainda terá que ser muito regada e adubada para que se vejam nascer as flores e, posteriormente, sejam colhidos os seus frutos.





ÍNDICE

Breves Comentários Sobre a Inclusão das Pessoas com Deficiência na Sociedade	13
Definições	15
Dos Direitos e Garantias das Pessoas com Deficiência	
Introdução	23
Da Acessibilidade	27
Da Saúde e da Assistência Social	35
Da Educação.....	39
Do Trabalho.....	43
Do Transporte.....	51
Da Cultura e do Lazer.....	53
Das Isenções	55
Anexos	
Orientações para o Trato com as Pessoas com Deficiência	59
Legislação do Município de São Paulo	61
Legislação do Estado de São Paulo	69
Legislação Federal	73
Normas Internacionais	77
Bibliografia	79





BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE

Nos primórdios da civilização, de acordo com a cultura de cada povo, as pessoas com qualquer tipo de deficiência eram exterminadas, por apresentarem anomalias.

Com o passar do tempo, mudanças ocorreram no tratamento às pessoas com deficiência, iniciando-se pelos próprios familiares, que antes não permitiam que seus entes “queridos” ficassem expostos a olhares curiosos e, até mesmo, piedosos pela deficiência apresentada.

Em algumas regiões do Brasil, a pessoa com deficiência ainda é vista com discriminação, sendo constantemente alvo de chacotas e comentários pejorativos, às vezes causando repúdio por parte da sociedade.

Isto acontece, sobretudo, em grandes capitais, porém nas regiões onde a cultura popular não evoluiu, ainda é comum encontrar pessoas com deficiência segregadas, mantidas em cárcere privado ou abandonadas, inclusive pelos órgãos públicos.

Já nos centros urbanos, a pessoa com deficiência não sofre tal repressão porém, em contrapartida, a segregação deve-se à falta de acessibilidade, mercado de trabalho, transporte, saúde, lazer, cultura, educação, dentre outros, nos quais encontram-se totalmente alijados pela sociedade que, sequer, preocupa-se com a inclusão de aproximadamente 24,5 milhões de pessoas com qualquer tipo de deficiência; pessoas estas com capacidade plena de trabalho, de ideais, formadores de opinião pública, passíveis de amar e de serem amados.

Muitas pessoas com deficiência, detentoras de formação profissional, têm plena capacidade de serem inseridas no mercado de trabalho; entretanto, não o são por terem seus direitos tolhidos e pelo descaso da sociedade.

O Brasil, nos dias de hoje, segundo a Organização Mundial da Saúde é um dos países que mais se preocupa com a pessoa com deficiência, no que tange à existência da vasta legislação para resguardar seus direitos. Por outro lado, o descaso e o descumprimento destas leis pela sociedade equivalem à retroação de centenas de anos, sacrificando o exercício dos direitos deste contingente social.

E sabemos que nenhum país é tão auto-suficiente, nenhum povo é tão soberano, que possa desprezar e discriminar este contingente da camada da população que, sobremaneira, somados os esforços fariam, certamente, a diferença desta Nação.



DEFINIÇÕES

A discriminação contra pessoas com deficiência sempre fez parte da História de todos os povos. Muitos foram os termos utilizados para caracterizar estas pessoas, dentre outros, deformados, paráliticos, aleijados, monstros, cochos, mancos, cegos, inválidos, surdos-mudos, imperfeitos, idiotas, débeis mentais. Estes termos foram incorporados até mesmo pela literatura e pelos dicionários atuais.

O Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ao regulamentar a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências), considerou os seguintes conceitos:

“Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.”

O Ministério do Trabalho, em 2000, preocupando-se com a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, publicou a seguinte definição:

“Pessoa portadora de deficiência é toda aquela que sofreu perda ou possui anormalidade, de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que venha gerar uma incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o homem, podendo a gênese estar associada a uma deficiência física, auditiva, visual, mental, quer permanentemente, quer temporária”¹.

¹ Definição dada “com base nos conceitos expendidos nas recomendações n. 99, de 1955 e 168, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprimorados pela Convenção n. 159, de 1983, ratificada pelo Brasil, na Declaração dos Direitos dos Deficientes da Organização das Nações Unidas – ONU, através da Resolução n. 3.447, de 1975, no Decreto n. 3.298, de 1999, embasado por sua vez em definição adotada pela Organização Mundial da Saúde – OMS”. (in NIESS, Luciana Toledo Távora e Pedro Henrique Távora, Pessoas Portadoras de Deficiência no Direito Brasileiro, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 2)

A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000² igualmente definiu a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

...

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo”.

Especificamente, a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação e Cultura definiu a “deficiência mental”, para efeito de diagnóstico e caracterização daqueles que a têm:

*“Considera-se deficiência mental o funcionamento intelectual geral significativamente abaixo da média, oriundo do período de desenvolvimento, concomitante com limitações associadas a duas ou mais áreas da conduta adaptativa ou da capacidade do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade, nos seguintes aspectos: comunicação, cuidados pessoais, habilidades pessoais, desempenho na família e comunidade, independência na locomoção, saúde e segurança, desempenho escolar, lazer e trabalho”*³.

Em 2004, o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro⁴ considerou, para todos os efeitos legais deste ato normativo, a pessoa portadora de deficiência:

“Art. 5º. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

1º. Considera-se, para todos os efeitos deste Decreto:

I – pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003⁵,

2 Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

3 “Programa de Capacitação de Recursos Humanos do Ensino Fundamental – DEFICIÊNCIA MENTAL, Editado pelo MEC (Secretaria de Educação Especial), organizado por Erenice Natália Soares Carvalho – Brasília, 1997, p.27”. (in NIESS, Luciana Toledo Távora e Pedro Henrique Távora, Pessoas Portadoras de Deficiência no Direito Brasileiro, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 3)

4 Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

5 A Lei Federal n. 10.690, de 16 de junho de 2003 define a pessoa portadora de deficiência para os fins que especifica, nos seguintes termos: “Art. 2º A vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e pelo art. 2º da Lei no 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, é prorrogada até 31 de dezembro de 2006, com as seguintes alterações: “Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ... IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; V – (VETADO) §1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. §2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. §3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. §4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de



a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. §5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. §6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo". (grifo nosso)



§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitam com a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional no 2.878, de 26 de julho de 2001.” (grifo nosso)

O inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 227 da Constituição Federal Brasileira destacou três classes de deficiência: a física, a sensorial e a mental⁶. Cada uma delas possui peculiaridades próprias, admitindo cada espécie subclassificações, por considerar o sentido afetado (deficiência sensorial), a limitação física (deficiência física) ou, ainda, a modalidade da deficiência mental. Seja qual for a deficiência, esta será congênita ou adquirida, comportando diferentes graus.

Já para a Organização Mundial da Saúde, a deficiência é classificada em física (tetraplegia, paraplegia e outros), mental (leve, moderada, severa e profunda), auditiva (total ou parcial), visual (cegueira total e visão reduzida) e múltipla (duas ou mais deficiências associadas).

Apesar dos esforços envidados no sentido de buscar uma terminologia mais adequada para definir estas pessoas, ainda hoje persiste a confusão. Assim sendo, vale a pena lembrar que toda pessoa com deficiência poderá manifestar uma necessidade especial, mas nem toda pessoa com necessidade especial possui uma deficiência.

Já o uso do termo “portador” também vem sendo questionado. Embora ainda se encontre na legislação e em boa parte da literatura sobre o assunto, hoje há um consenso de que a expressão é imprópria. A deficiência não é algo que se carrega, não é um objeto que se porta durante um certo tempo e depois se desfaz. A deficiência é parte constituinte da pessoa. Não há como a pessoa se desfazer dela por sua mera vontade. Assim, a pessoa não porta deficiência, ela a possui como integrante de sua identidade, de seu ser.

Outro equívoco é o uso da expressão “deficiente físico” para indicar outros tipos de deficiência como, por exemplo, a sensorial e a mental.

Insta ressaltar, por oportuno, que nem todas as deficiências são aparentes, como por exemplo, uma pessoa com audição reduzida e os surdos.

Assim, recomenda-se bastante cuidado antes de qualquer conclusão precipitada, seja para caracterizar uma deficiência, seja para negar a sua existência, uma vez em que vivemos numa sociedade que sempre estabelece padrões de perfeição, beleza, inteligência, etc.

Uma das maiores preocupações deste trabalho é evitar os “rótulos maledicentes”, lembrando sempre que o maior problema da pessoa com deficiência não é a deficiência em si, mas o tratamento que a mesma recebe por parte da sociedade.

Recentemente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE buscou identificar a realidade

⁶ Dispõe o inciso II, do artigo 227, da Constituição Federal: “Art. 227....II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”.

sócio-econômica e o número destas pessoas com deficiência no Brasil, cujos dados foram colhidos por amostragem, por meio de questionários completos (que incluem perguntas sobre deficientes), passados a cada dez domicílios visitados, ora extraídos da *home page* oficial do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, refletindo apenas uma amostragem da população do Brasil, e não a totalidade de pessoas com deficiência do país. Talvez por isso, hoje entendemos porque nunca foram suficientes os recursos aplicados nesta área.

Neste trabalho foi utilizado um percentual da OMS – Organização Mundial de Saúde, que considera que em países desenvolvidos, 10% da população é portadora de algum tipo de deficiência.

No *site* “U.S. Census”, do Governo Americano, é possível reparar que o censo de 1995 encontrou 20% (vinte por cento) de pessoas com algum tipo de deficiência.

Nos Estados Unidos, os deficientes representam 20% da população. Por este motivo, acredita-se que no Brasil o percentual não pode ser menor que este, considerando-se nosso histórico de pobreza, desnutrição, falta de prevenção, etc.

Espera-se que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o governo brasileiro apurem números mais próximos da realidade ao fazer um levantamento estatístico das pessoas com deficiência, para que seja possível adotar políticas públicas e de planejamento na atenção deste considerável segmento populacional, até hoje pouco conhecido e praticamente desprezado.

“Fonte IBGE – Censo 2000.

Pessoas com Deficiência no Brasil

Censo Demográfico – 2000

O Censo indica um número maior de deficiências do que de deficientes, uma vez que “as pessoas incluídas em mais de um tipo de deficiência foram contadas apenas uma vez” (Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000, nota 1), portanto, o número de pessoas que apresentam mais de uma deficiência é de quase dez milhões.

O Censo Brasileiro de 2000 revelou que 14,5% da população brasileira era portadora de, pelo menos, uma das deficiências investigadas pela pesquisa. A maior proporção se encontrava no Nordeste (16,8%) e a menor no Sudeste (13,1%).

Após várias reivindicações, o IBGE incluiu nos questionários do Censo um item específico das PPD’s (pessoas portadoras de deficiência). Pela primeira vez, o Brasil conhece e tem uma radiografia da população com deficiência.

Anteriormente, o país utilizava os dados estimativos da Organização Mundial da Saúde (OMS), sobre os quais os governantes executavam as suas plataformas administrativas, razão pela qual nunca foram suficientes os recursos aplicados às pessoas com deficiência.

Havia uma discrepância enorme entre os dados fornecidos pela OMS e a realidade vivida no Brasil. Os dados apresentados pelo IBGE conferem maior confiança, com uma margem de erro muito pequena. Como podemos perceber, os dados são muito diferentes daqueles que o País usava até há algum tempo atrás. Mas, ao analisarmos mais atentamente esses dados, nos assustamos, porque encontramos uma

população de mais de 24,5 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência. Dentre os deficientes visuais, 159.824 responderam que são incapazes de enxergar. Já entre os brasileiros com deficiência auditiva, 176.067 responderam que são incapazes de ouvir. Os dados do Censo mostram ainda, que os homens predominam nos casos de deficiência mental, física (“especialmente no caso de falta de membro ou parte dele”) e auditiva. O resultado é compatível com o tipo de atividade desenvolvida pelos homens e mostra que os acidentes de trabalho vêm contribuindo no aumento destes índices. Entre as mulheres, predominam as dificuldades motoras (“incapacidade de caminhar ou subir escadas”) ou visuais, o que até certo ponto é coerente porque elas dominam na composição por sexo da população e idade acima de 60 anos. Também, ao somarmos o número de deficientes físicos com o dos motores, temos um total de 3,91% de pessoas com dificuldades físicas, ou seja, 6,59 milhões de brasileiros”.

Os dados que estavam disponíveis nesta área, além de serem parciais e contraditórios, eram estimativas de países em desenvolvimento, mas com dificuldades muito menores que as nossas.

Finalmente, conseguimos mostrar a cara do Brasil deficiente. Conseguimos mostrar que de cada 100 brasileiros, no mínimo 14 apresentam alguma limitação física ou sensorial. Esta última em número muito maior em relação àquela. Por outro lado, os dados nos jogam para uma dura e triste realidade. Onde estão estes cidadãos e cidadãs? Estão trabalhando? Estão na escola? Têm acesso à saúde, ao lazer, ao prazer, ao trabalho...? Realmente, são perguntas que não podem calar diante de tais dados. Não podemos deixá-los sem resposta. Afinal, estamos num novo século, num novo milênio, na era tecnológica... Toda a sociedade espera estas respostas.

7 Informações colhidas da obra O Deficiente sem Fronteiras – Informação continuada como ferramenta de eficiência, de autoria da ATRADEF – Associação Trabalhista de Defesa dos Interesses das Pessoas com Deficiência.



DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA





INTRODUÇÃO

Os direitos das pessoas com deficiência receberam maior atenção com a proclamação da “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão”, em 10 de dezembro de 1948 e com a “Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes”, em 9 de dezembro de 1975, pela ONU – Organização das Nações Unidas. Ainda, em 3 de dezembro de 1982 a ONU elaborou o “Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência”, sendo o Brasil aderente de todos esses documentos.

Cabe considerar que a Carta de 1988, como marco jurídico da transição ao regime democrático, ampliou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...

São, portanto, objetivos fundamentais do Estado Brasileiro construir uma sociedade justa, livre e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, assegurando os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana como um imperativo de justiça social.

Desta forma, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.

Infere-se, pois, que o valor da dignidade humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

A inovação trazida pela Carta de 1988 inclui, além do alargamento da dimensão dos direitos e garantias, não apenas os direitos civis e políticos, mas também os sociais.

Nesta ótica, a Constituição Federal de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Foram acrescentados aos direitos individuais, os direitos coletivos e difusos – aqueles pertinentes a uma certa classe ou categoria social.

A nossa Carta Magna prevê em seus artigos 1º e 3º⁸, dentre outros fundamentos, o respeito à dignidade

8 Dispõem os artigos 1º e 3º da Constituição Federal: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição...Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.



da pessoa humana e a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação.

O Poder Público, em especial a Administração Federal, tem o dever de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício e a viabilização de seus direitos individuais e sociais, sua completa integração social; promover ações governamentais visando ao cumprimento dessa e das demais leis; conferir tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos às pessoas com deficiência; implementar a Política Nacional para a integração da Pessoa com Deficiência, com a criação e o desenvolvimento de planos, programas e projetos específicos, além do dever de executar essa Política.

Dentre os direitos garantidos pela Constituição Federal e pela criada Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, *(que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e sobre a CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, aborda a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas e as responsabilidades do Ministério Público e, ainda, define como crime, punível com reclusão, obstar sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência, bem como negar-lhe, pelo mesmo motivo, emprego ou trabalho)*, às pessoas com deficiência, destacam-se:

- o direito à igualdade de tratamento e oportunidade;
- o direito de ir e vir, isto é, a acessibilidade a edifícios, logradouros, vias públicas, transportes, etc.;
- o direito à justiça social;
- o respeito à dignidade da pessoa humana;
- o bem-estar pessoal, social e econômico;
- o direito de não sofrer discriminação e preconceito;
- o direito à educação, bem como a adoção de educação especial que abranja, dentre outras coisas, programas de habilitação e reabilitação de profissionais;
- o direito à saúde e à assistência social, além da adoção de programas voltados às pessoas com deficiência e que lhes propiciem a integração social;
- o direito ao trabalho, com garantia de apoio governamental à formação profissional e à reserva de mercado de trabalho à pessoas com deficiência;
- o direito ao lazer, à cultura, à previdência social, ao amparo, à infância e à maternidade.

Dessa forma, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, foi criada a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, órgão incumbido de elaborar os planos e programas que compõem a “Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, bem como propor medidas que garantam sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, além de acompanhar e orientar a execução dessa Política. Ainda, na elaboração dos planos e programas a seu cargo, o CORDE deverá, dentre outros, considerar a necessidade de ser oferecido efetivo apoio às entidades privadas voltadas à integração social da pessoa com deficiência (artigo 14, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.298/99).

Já o Decreto Federal nº 914, de 6 de setembro de 1993, atualizado em 20 de dezembro de 1999 pelo Decreto nº 3.298, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89, instituiu a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, executada sob coordenação da CORDE, com o objetivo de assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, adotando, dentre outros, os seguintes princípios, fins, diretrizes e instrumentos:

- a ação conjunta entre Estado e sociedade para assegurar a plena integração das pessoas com deficiência no contexto sócio-econômico-cultural;
- o respeito a essas pessoas com garantia da igualdade de oportunidades na sociedade, sem privilégios ou paternalismos;
- o acesso, ingresso e permanência de pessoas com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;
- o desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais das pessoas com deficiência;
- o estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico;
- a inclusão das pessoas com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, saúde, trabalho, edificação pública, previdência social, assistência social, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer;
- a ampliação de alternativas de inserção econômica das pessoas com deficiência, proporcionando sua qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;
- a integração das ações dos órgãos e entidades públicos e privados nas áreas da saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;
- a formação de recursos humanos para atendimento das pessoas com deficiência;
- a garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social;
- o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento das pessoas com deficiência;
- a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas com deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados;
- o fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa com deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos; e
- a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente às pessoas com deficiência.

Ademais, os direitos e interesses das pessoas com deficiência podem ser protegidos e assegurados por meio de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público ou pelas demais pessoas legitimadas por lei

(artigo 3º, da Lei Federal nº 7.853/89º).

Serão consideradas “crime contra o exercício dos direitos das pessoas com deficiência” as condutas previstas no artigo 8º da Lei Federal nº 7.853/89, isto é, as ações ou omissões que estiverem dessa forma descritas em lei¹⁰.

Apesar de toda esta preocupação, será que estes cidadãos têm acessibilidade aos direitos e garantias que lhe são previstos?

-
- 9 Estabelece o artigo 3º da Lei Federal nº 7.853/89: “Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência”.
- 10 Dispõe o artigo 8º da Lei Federal nº 7.853/89: “Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa: I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta; II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência; III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho; IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência; V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público”.

DA ACESSIBILIDADE

Toda pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, tem os seus direitos assegurados pela “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, pela Carta de 1988, pela Organização das Nações Unidas, pela Organização Mundial da Saúde e demais legislações federais, estaduais e municipais, leis estas que objetivam a concretização efetiva de uma cidade humanizada e com acessibilidade a todos os direitos que lhe são garantidos, como também o acesso dessas pessoas com deficiências a locais públicos e privados, garantindo-lhes sua inclusão social, no que concerne: acessibilidade para pessoas com deficiência motora, visual, auditiva e mental, conforme sua peculiaridade.

O Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis Federais nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000¹¹, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, define a acessibilidade e estabelece as modalidades de barreiras, em seu artigo 8º, *verbis*:

“Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

...

¹¹ Esta Lei dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade”.

É de se notar que a Lei Federal nº 10.098/2000 obriga que toda construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o “Programa Nacional de Acessibilidade”, cuja execução será disciplinada em regulamento¹².

Como visto, para facilitar a locomoção e a acessibilidade física pela pessoa com deficiência, a Constituição Federal e o Decreto Federal nº 5.296/2004 estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos.

O artigo 227, parágrafo 2º, da Constituição Federal prevê:

“Art. 227 ...

§2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Já o Decreto Federal nº 5.296/2004 estabelece:

“Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

...

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança

¹² Estabelece o artigo 22 da Lei Federal nº 10.098/2000: “DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.”

de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do “Símbolo Internacional de Acesso”, na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei no 7.405, de 12 de novembro de 1985.

...

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

...

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.”

...

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

...

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

§ 3º *Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

§ 4º *Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

...

Art. 25. *Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

§ 1º *Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei no 7.405, de 1985.*

§ 2º *Os casos de inobservância do disposto no §1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.*

§ 3º *Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.*

§ 4º *A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997.*

Art. 26. *Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

Art. 27. *A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

§ 1º *No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

§ 2º *Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.*

§ 3º *Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à*



exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido”.

No que tange ao acesso à comunicação e informação, o diploma legal supramencionado também resguarda estes direitos às pessoas com deficiência, em seus artigos 47 a 60, merecendo destaque os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que deverão adotar plano de medidas técnicas com o escopo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva e visual, na forma e prazo previstos em regulamento, mediante norma complementar pelo Ministério das Comunicações. Esta regulamentação deverá prever a utilização, entre outros, dos sistemas de reprodução das mensagens veiculadas às pessoas com deficiência auditiva e visual, consistentes na substituição, por meio de legenda oculta; no uso de janela com intérprete de “LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais” e, na descrição e narração em voz de cenas e imagem.

Com relação à deficiência auditiva, existem vários “tipos” de surdos: oralizados, sinalizados, bilíngües e bimodais, essa classificação existe porque existem surdos que usam diferentes métodos de comunicação. A acessibilidade predominante ocorre pela visão, por meio do sistema *closed caption* e pela comunicação através dos sinais dos dedos das mãos, mais conhecida como LIBRAS, garantindo a lei que todos os órgãos públicos devem ter um funcionário com esta qualificação para um contato mais efetivo com a pessoa com deficiência.

Atualmente em vigor, a Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência, nos termos que especifica.

Já a Lei Federal nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991, torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Surdez” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência auditiva, bem como em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Na cidade de São Paulo, o Decreto Municipal nº 45.552, de 29 de novembro de 2004 dispôs sobre o “Selo de Acessibilidade”, este instituído pelo Decreto Municipal nº 37.648, de 25 de setembro de 1998, que deverá estar obrigatoriamente afixado nas edificações que menciona.



Ao deficiente visual, a acessibilidade se dá por meio de piso tátil, que representa uma linha-guia perceptível à sensibilidade do deficiente visual, bem como pelo sistema “Braille” para comunicação visual. A Lei Federal nº 9.610/98¹³ diz que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, sem fins comerciais, de obras literárias, artísticas ou científicas, pelo sistema Braille, para deficientes visuais¹⁴.

Em 27 de junho de 2005 sobreveio a Lei Federal nº 11.126 para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, constituindo ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, sua violação.

A Lei Estadual Paulista nº 12.295, de 7 de março de 2006, estabelece que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo deverá atender às solicitações dos alunos com deficiência visual, matriculados nas escolas estaduais e particulares, para a impressão na linguagem em Braille dos livros, apostilas e outros materiais pedagógicos.

Ainda no âmbito estadual paulista, a Lei nº 11.263, de 12 de novembro de 2002 estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Torna-se necessária, de igual, a utilização dos chamados “semáforos sonoros” para facilitar a acessibilidade destas pessoas com deficiência visual que, timidamente, vêm sendo aplicados em alguns lugares.

Já a deficiência mental, notadamente caracterizada pela paralisia cerebral, poderá ser mais leve, caso em que serão adotadas as mesmas necessidades da coordenação motora, até a mais grave, situação em que o deficiente necessitará, indubitavelmente, da ajuda de terceiros para realizar qualquer tipo de atividade. Neste último caso, destacamos o portador de deficiência múltipla e também o deficiente de natureza grave como, por exemplo, o tetraplégico.

Na cidade de São Paulo, foi criada a Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), que é um órgão consultivo e deliberativo acerca das normas e legislação sobre acessibilidade. Coordena ações integradas nas diversas secretarias da administração municipal para a eliminação de barreiras arquitetônicas e de comunicação e tem como atribuição assegurar a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliário, equipamentos urbanos e de comunicação.

Dessa forma, no tocante à deficiência motora, a acessibilidade diz respeito à mobilidade em logradouros e áreas públicas e privadas, construções e meios de transporte.

Ainda que a questão da mobilidade urbana passe pelo planejamento e pelos recursos orçamentários disponíveis, o deficiente físico enfrenta o complexo e difícil problema do sistema de transporte. O deficiente com necessidade de veículo adaptado muitas vezes se depara com a falta de humanização no atendimento e sensibilidade das autoridades que, historicamente, excluíram o problema da mobilidade das pessoas com deficiência de suas agendas e debates.

13 Esta Lei altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

14 Dispõe o artigo 46, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 9.610/98: “Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: ...d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários...”



A acessibilidade em edificações é outro tema de relevância para assegurar condições de circulação e uso por todas as pessoas, independentemente de suas características físicas¹⁵.

Assim sendo, todos os espaços onde há circulação de pessoas devem estar adaptados ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O nível da adaptação depende da capacidade de lotação e do tipo de uso desses locais. Exigências são feitas aos vários tipos de edificação, dentre elas, de estacionamentos, edifícios residenciais, públicos e coletivos, com qualquer capacidade de lotação.

¹⁵ Na cidade de Santos, no Estado de São Paulo, foi elaborado um Guia Prático para Eliminação e Transposição de Barreiras Arquitetônicas, denominado “Cartilha Santos para Todos”, com o objetivo de orientar os responsáveis por condomínios, estabelecimentos comerciais e de serviços a melhor forma de tornar sua edificação acessível, com o fim de eliminar barreiras físicas, que reafirmam barreiras sociais. Este guia alicerça-se na Lei Federal nº 10.098/2000, nas Normas ABNT NBR 9050/2004 (que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos) e NBR 13.994/2000 (que dispõe sobre elevadores de passageiros – elevadores de transporte de pessoa portadora de deficiência) e no Decreto Federal nº 5.296/2004.





DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Constituem “ações primárias” de saúde pelo Poder Público a promoção à saúde, a prevenção primária e a detecção precoce de deficiências na:

- a) assistência à criança;
- b) assistência ao adolescente;
- c) assistência à mulher;
- d) assistência ao trabalhador;
- e) assistência ao idoso;
- f) prevenção de incapacidades, e
- g) Programa de Estimulação do Desenvolvimento Neuropsicomotor.

As ações secundárias referem-se ao acompanhamento e controle dos grupos de risco para instalação de incapacidade; grupos de ressocialização e promoção de autonomia; grupos de orientação e acompanhamento de usuários com incapacidade instalada, leve e moderada; grupos de estimulação global do desenvolvimento de crianças deficientes; intervenções terapêuticas visando à manutenção do grau de autonomia alcançado; diagnóstico da deficiência; avaliações setoriais; consultas especializadas; exames complementares; ações básicas de reabilitação, ressocialização e integração social; visita e atendimento domiciliar e concessão de órteses e próteses.

Finalmente, as “ações terciárias” dizem respeito às ações complexas e hospitalares.

A Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1.998 regula Planos de Seguros Privados e de Assistência à Saúde assegurando, em seu artigo 14, a participação da pessoa com deficiência:

“Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde”.

Já o Decreto Federal nº 3.298/99, em seus artigos 16 a 23, fixa uma série de garantias, como atendimento domiciliar e psicológico, reabilitação e ajuda técnica, que inclui próteses e equipamentos¹⁶.

16 Dispõem os artigos 16 a 23 do Decreto Federal nº 3298/99: “Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes; II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programa para tratamento adequado a suas vítimas; III - a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho; IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados; V - a garantia de atendimento domiciliar



O Decreto Federal nº 5.085, de 19 de maio de 2004, por sua vez, define as ações continuadas de assistência social que visam ao atendimento periódico e sucessivo, notadamente, às pessoas com deficiência¹⁷.

A assistência social compreende um conjunto de ações de inclusão e proteção social às pessoas com deficiência que estejam em situação de vulnerabilidade social, sendo regulada pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993¹⁸, abrangendo:

- Informação e orientação ao munícipe portador de deficiência e seus familiares;
- Apoio técnico para a inclusão de crianças, adolescentes e adultos com deficiência nos diversos serviços da SAS;
- Reabilitação social através de convênios com entidades sociais especializadas que oferecem programas de sociabilização, pré-profissionalização ou capacitação profissional para pessoas com deficiência;
- Apoio e orientação sócio-familiar para famílias de pessoas com deficiência.

de saúde ao portador de deficiência grave não internado; VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social; e VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade. § 1º Para os efeitos deste Decreto, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades. § 2º A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços. § 3º As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde. Art. 17. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade. § 1º Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais. § 2º Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social. Art. 18. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência. Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social. Parágrafo único. São ajudas técnicas: I - próteses auditivas, visuais e físicas; II - órteses que favoreçam a adequação funcional; III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência; IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência; V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência; VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência; VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência; VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia. Art. 20. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades. Art. 21. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade. Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la. Art. 22. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades. Art. 23. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades."

17 Estabelece o artigo 1º do Decreto Federal nº 5.085/2004: "Art. 1º São consideradas ações continuadas de assistência social aquelas financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social que visem ao atendimento periódico e sucessivo à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à portadora de deficiência, bem como as relacionadas com os programas de Erradicação do Trabalho Infantil, da Juventude e de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes."

18 Esta Lei dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.



O artigo 203 da Constituição Federal¹⁹ prevê a obrigação da habilitação e reabilitação, pelo Poder Público, e a promoção na vida comunitária, como também o benefício mensal de um salário mínimo, à pessoa com deficiência, independentemente de prévio custeio, se dele necessitar. O auxílio deve ser requisitado nas agências do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social.

A Lei Federal nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, alterada pela Medida Provisória nº 2.187, de 2001, e pela Lei Federal nº 10.877, de 4 de junho de 2004, estabelece que cabe ao Poder Público conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível aos portadores de deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” que a requererem, mediante comprovação de atestado médico, devida a partir da entrada do pedido de pagamento junto ao INSS, compreendendo a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 ou 2 pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Este benefício terá natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após sua concessão.

Sem prejuízo do adicional acima tratado, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do benefício, nos termos desta Lei.

Há também o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez que são um benefício mensal a que tem direito o segurado inscrito no regime Geral de Previdência Social, do INSS, ao ficar incapacitado para o trabalho (mesmo que temporariamente), em virtude de doença ou invalidez, por mais de quinze dias consecutivos. A solicitação do benefício deve ser feita por meio de requerimento ao órgão que paga a aposentadoria. É necessário comprovar a doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Para fins previdenciários, são consideradas doenças graves: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

O Município de São Paulo adotou o “Programa de Atenção à Saúde da Pessoa Deficiente”, cuja população-alvo são pessoas com deficiência, temporária ou permanente, em todas as faixas etárias (crianças, adolescentes, adultos e idosos).

19 Dispõe o artigo 203 da Carta Magna: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; III – a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.





DA EDUCAÇÃO

É dever do Poder Público assegurar a todos os cidadãos o acesso à educação, possibilitando o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal²⁰.

O deficiente necessita de habilitação e qualificação profissionais adequada à função ou tarefa que de-seja realizar, para exercer a cidadania com o desempenho de um trabalho digno.

As pessoas com deficiência enfrentam inúmeros problemas que vão desde a ausência de transporte adequado às escolas, até a plena falta de acessibilidade nos estabelecimentos de ensino.

O Censo 2000 do IBGE revela que essa parcela da população apresenta menor taxa de alfabetização, menor índice de freqüência à escola e menos anos de estudo que a sociedade em geral.

A baixa escolaridade é um dos principais motivos ressaltados pelos empregadores na hora de fechar as portas do mercado de trabalho às pessoas com deficiência. A maioria das empresas exige formação mínima de Ensino Médio completo para oferecer uma oportunidade de trabalho a qualquer pessoa, independente da função. Essa condição foi alcançada, até agora, por apenas 9,3% das pessoas com deficiência. No entanto, é importante frisar que a falta de qualificação atinge a população brasileira como um todo, em virtude do baixo nível da educação em nosso País.

A defasagem educacional precisa ser combatida. Para tanto, é mister proceder à recuperação desta defasagem escolar e investir no ensino profissionalizante, entendimento este do Professor Helvécio Siqueira, diretor da escola Senai Ítalo Bologna, localizada na cidade de Itu, no interior do Estado e referência em treinamento e qualificação para pessoas com deficiência no País.

Uma das principais dificuldades àqueles que lutam pela empregabilidade das pessoas com deficiência é, além de reivindicar a abertura de vagas para essa parcela da população, desenvolver mecanismos

20 Estabelecem os artigos 205 e 208 da Constituição Federal: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho... Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. §1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. §2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. §3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola."



para mantê-las no emprego.

O Professor Helvécio reforça a idéia de que, para os adultos, a formação escolar deve ocorrer junto com a profissionalizante, pois, além de garantir a permanência no mercado, a recuperação do tempo perdido nas escolas e a conseqüente profissionalização das pessoas com deficiência possibilitarão que estas sejam capazes de produzir, tanto quanto as que não possuem qualquer limitação física ou mental.

Outra forma seria a realização de supletivos e de qualificação profissional para suprir a defasagem das pessoas adultas com deficiência.

É mister iniciar um projeto de inclusão das crianças com deficiência nos colégios, de modo a evitar que este problema se repita ao tornarem-se adultas.

O Censo Escolar de 2003, divulgado pelo Ministério da Educação, revela que as escolas da rede pública e particular estão dando os primeiros passos rumo à educação inclusiva. Os dados mostram que há 358.987 crianças com deficiência visual, auditiva, física, mental ou superdotados freqüentando escolas sendo que, desse total, 144.583 estão em classes comuns de Ensino Básico. O aumento é de 30,6% em relação ao ano anterior ao Censo. Ainda é expressivo o número de crianças com deficiência estudando em classes de educação especial. A rede particular de ensino é a principal acolhedora desses alunos. Na rede pública, o destaque fica com as escolas estaduais, nas quais estão matriculadas 76.144 crianças com deficiência. Outras 62.312 estão matriculadas em colégios mantidos pelas prefeituras e apenas 721 em instituições federais.

Os problemas para inclusão na escola são parte das barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência para obter capacitação profissional. Outras há como, por exemplo, as barreiras na família, quando os pais segregam seu filho deficiente dentro do próprio lar, tratando-o como eterna criança; aquelas entre professores, predominando preconceitos, estigmas, estereótipos e atitudes discriminatórias, bem como a falta de informação sobre deficiências e necessidades especiais.

Com a edição da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, foram estabelecidas as Diretrizes e Bases da Educação, prevendo em seus artigos 58 e seguintes a educação especial para educandos com deficiência²¹.

O Decreto Federal nº 3.298/99, como dito linhas atrás, traçou a Política Nacional para a Integração

21 Estabelecem os artigos 58 a 60 da Lei Federal nº 9.394/96: "Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais. §1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. §2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. §3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público. Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo."



da Pessoa com Deficiência, dispondo que a educação da pessoa com deficiência deve ser, preferencialmente, na rede regular de ensino, respeitando as necessidades especiais do aluno. O artigo 27 deste regulamento assegura ainda que as instituições de ensino devem oferecer as adaptações necessárias ao aluno para a realização de provas e exames²². Com relação à educação profissional, as escolas e instituições deverão oferecer, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como a adaptação dos recursos instrucionais (material pedagógico, equipamento e currículo), a capacitação dos recursos humanos (professores, instrutores e profissionais especializados) e a adequação dos recursos físicos (eliminação das barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação).

Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objetos do Decreto Federal nº 3.298/99, viabilizando as seguintes medidas:

- A matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;
- A inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;
- A inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;
- A oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;
- O oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando com deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e
- O acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

A Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004 instituiu, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED, com os objetivos de garantir a universalização do atendimento especializado de educandos com deficiência, cuja situação permita a integração em classes comuns de ensino regular e de garantir, progressivamente, a inserção destes educandos nas classes comuns de ensino regular.

Por outro lado, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, que regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, foi instituído pela Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e destina bolsas de estudo a estudantes com deficiência, nos termos da Lei.

A Lei Federal nº 11.129, de 30 de junho de 2005 instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens

22 Transcrevemos o artigo 27 do Decreto Federal nº 3.298/99: “Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência. § 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior. § 2º O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.”



– ProJovem, de caráter emergencial e experimental, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, entre 18 e 24 anos, e àqueles com deficiência, desde que atendida a sua necessidade especial, a elevação do grau de escolaridade, visando à conclusão do Ensino Fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local, em consonância com os requisitos previstos em seu artigo 2º, quais sejam, jovens que tenham concluído a 4ª série e não tenham concluído a 8ª série do Ensino Fundamental e que não tenham nenhum vínculo empregatício.

No âmbito do Ministério da Educação, ainda foi criado o Projeto Escola de Fábrica pela Lei Federal nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos nesta Lei, mediante cursos ministrados e espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais, devendo as pessoas com deficiência ter tratamento adequado às suas necessidades.

O Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005²³, que regulamenta a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, estabelece a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

23 Em seu artigo 2º, define pessoa surda, nos seguintes termos: “Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras. Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (db) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz”.



DO TRABALHO

A Constituição Federal proíbe qualquer discriminação ao trabalhador com deficiência em seu artigo 7º, inciso XXXI:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Ademais, a Carta Magna estabelece que a lei definirá percentual de cargos e empregos públicos, bem como os critérios de admissão das pessoas com deficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, instituída pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, objetiva prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

A Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 assegura 20% dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência:

“Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

...

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

No Brasil, foi criada a Lei Federal nº 8.213, de 25 de julho de 1991, conhecida também como “Lei de Cotas”, que estabelece em seu artigo 93 a reserva de vagas de emprego para pessoas com deficiência (habilitadas) ou acidentados de trabalho beneficiários da Previdência Social (reabilitados), ou seja, as empresas que detêm cem ou mais funcionários são obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados



ou pessoas com deficiência habilitadas. A dispensa de trabalhador reabilitado ou com deficiência habilitado só pode ocorrer após a contratação de substituto em situação semelhante. Transcrevemos o dispositivo:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados...2%;

II- de 201 a 500...3%;

III- de 501 a 1.000...4%;

IV - de 1.001 em diante...5%.

§1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados”.

O Decreto Federal nº 3.298/99 também disciplinou o preenchimento de cargos em empresas privadas das pessoas reabilitadas ou com deficiência habilitadas, cujo dispositivo dispõe:

“Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no caput deste artigo”.

O INSS deverá promover a reabilitação e habilitação profissional e social ao trabalhador beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas com deficiência, como também os meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Consideram-se beneficiários reabilitados todos os segurados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, submetidos ao processo de reabilitação profissional desenvolvido ou homologado pelo INSS, segundo a legislação.

As pessoas com deficiência habilitadas são aquelas não vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social que tenham se submetido ao processo de habilitação profissional desenvolvido pelo INSS ou por entidades reconhecidas a esse fim.

A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para a locomoção quando a perda ou a redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

A reabilitação, a habilitação profissional e social ao trabalhador supramencionado é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

De igual, o Decreto Federal nº 3.298/99 disciplinou a habilitação e reabilitação profissional, nos termos abaixo:

“Art. 30. A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 31. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de

trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 32. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 33. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

- I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;*
- II - expectativas de promoção social;*
- III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;*
- IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e*
- V - necessidades do mercado de trabalho”.*

É finalidade primordial da política de emprego estabelecida no Decreto Federal nº 3.298/99 a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Nos casos de deficiência grave ou severa, a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho poderá ser efetivada mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999.

São modalidades de inserção laboral das pessoas com deficiência, nos termos do artigo 35 do Decreto Federal nº 3.298/99:

- I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;*
- II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e*
- III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.*

As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III do artigo 35 retro, nos seguintes casos (parágrafos 1º a 8º do artigo 35, do Decreto Federal nº 3.298/99):

- I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial: e*
- II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.*

Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido

ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros. Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade. Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescentes e adultos com deficiência, provendo-os com trabalho remunerado, com vistas à emancipação econômica e pessoal relativa. Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescentes e adultos que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possam desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescentes e adultos com deficiência, em oficina protegida terapêutica, não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa.

A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores com deficiência colocados à disposição do tomador.

A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, assim como programas de reabilitação, caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

A OIT – Organização Internacional do Trabalho é um órgão da ONU, com sede em Genebra, na Suíça. Foi criada com o Tratado de Versalhes, em 1919.

Especialistas, representantes de vinte países desenvolvidos e em desenvolvimento, chamados pela OIT, elaboraram orientações para a gestão das deficiências no local de trabalho, com o fim de:

- a) assegurar que as pessoas com deficiência tenham igualdade de oportunidades no local de trabalho;
- b) melhorar as perspectivas de emprego para as pessoas com deficiência, facilitando sua contratação, reinserção profissional, manutenção de emprego e oportunidades de promoção;
- c) promover um lugar de trabalho seguro, acessível e saudável;
- d) fazer com que os gestos dos empregadores em relação à deficiência dos trabalhadores se reduzam ao mínimo, incluídos, em alguns casos, os pagamentos com assistência médica e seguros;
- e) maximizar a contribuição que os trabalhadores com deficiência podem trazer para a empresa.

No Estado de São Paulo, a Lei nº 12.299, de 15 de março de 2006, prevê a criação de uma Central de Empregos para pessoas com deficiência, no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho, visando à sua

colocação no mercado de trabalho. Caberá a esta Central proceder a um levantamento de eventuais vagas para estes trabalhadores residentes e domiciliados no Estado de São Paulo, desde que inscritos em cadastro próprio junto a mesma. As empresas, as indústrias, as pessoas físicas e jurídicas interessadas deverão, do mesmo modo, dispor de cadastro específico junto à Central.

A Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, foi criada com a finalidade de facilitar a inserção do jovem aprendiz no mercado de trabalho, cujas funções demandem formação profissional.

Hodiernamente, o aprendiz está definido no artigo 2º do Decreto Federal nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005²⁴, sendo todo aquele maior de 14 anos de idade e menor de 24 anos e que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho. A idade máxima ora prevista não se aplica a aprendizes com deficiência.

Atualmente, é crescente a preocupação com a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e com a eficácia da Lei de Cotas que esbarra, principalmente, em sua área de atuação limitada.

É inegável que a força da lei gera vagas que hoje estão preenchidas por pessoas com deficiência nas empresas, repartições públicas, etc., porém, esse número é ainda muito pequeno diante do contingente de pessoas com deficiência no País.

Além disso, a legislação está direcionada a empresas com cem ou mais funcionários, porte este que está praticamente em extinção no Brasil. De fato, as empresas obrigadas por lei a contratarem pessoas deficientes são responsáveis por pouco mais da metade dos postos de trabalho gerados no País.

Portanto, há a necessidade premente de ações de Responsabilidade Social no setor com o fim de assunção, por todas as empresas, independentemente do porte, de maior parcela de contratação das pessoas com deficiência em seus quadros, sob pena da manutenção de exclusão deste segmento.

O cumprimento da Lei de Cotas é fiscalizado, por um lado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio das Delegacias do Trabalho e, de outro, pelas ações do Ministério Público do Trabalho, que firma termos de compromisso com as empresas e, caso não haja acordo, inicia processos judiciais.

Com a intenção de instrumentalizar o Judiciário para atender às questões relacionadas às pessoas com deficiência e à inclusão social, o Ministério Público do Trabalho em São Paulo firmou Termo de Parceria com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado – em prol dos direitos e deveres das pessoas com deficiência. Participam do projeto a Escola Paulista da Magistratura, Escola Superior da Advocacia, Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, Escola Superior do Ministério Público da União e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por sua Magistratura. Pretende-se criar convênios inter-institucionais no tocante às atividades de ensino, pesquisa e prestação de serviços, viabilizando a qualificação e capacitação dos profissionais de Direito em relação à deficiência. Periodicamente, são realizados debates, seminários, ciclos de palestras, cursos de extensão universitária, além de visitas dos profissionais de Direito à APAE de São Paulo.

24 Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.



As ações de fiscalização do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho resultaram na inserção de milhares de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. A maior participação foi a do Ministério do Trabalho, cujas ações resultaram na abertura de 32.128 vagas para pessoas com deficiência.

O Ministério Público, por meio da “Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho”, definiu em 2003 que:

- Fiscalizará anúncios de emprego discriminatórios, eliminando-os;
- Avaliará programas de aprendizagem e qualificação profissional;
- Informará a Coordenadoria Nacional mensalmente, por meio de relatório, sobre suas atividades, com o fim de estabelecer uma visão geral do Ministério Público do Trabalho no combate à discriminação, promoção da inclusão social e elaboração de um planejamento que permita a atuação da instituição nas melhores condições possíveis.

Apesar da grande colaboração do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, o Brasil ainda emprega poucas pessoas com deficiência. Em primeiro lugar, porque o nível de consciência de Responsabilidade Social no Brasil com relação a este tema ainda é baixo; em segundo lugar, porque são escassos os profissionais de Recursos Humanos, médicos do trabalho e líderes das áreas empresariais que conhecem os alcances e limites das pessoas com deficiência; em terceiro lugar, em virtude do baixo nível de escolaridade das pessoas com deficiência; em quarto lugar, porque a legislação vigente, em certos aspectos, desorienta o empregador, sendo utilizada, muitas vezes, pelos que têm poder de auditoria como instrumento de coerção; e, por último, porque os empresários não contam com quase nenhum incentivo governamental para qualificar profissionalmente e contratar pessoas com deficiência.





DO TRANSPORTE

A Carta Magna, em seu artigo 244, assegura que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, conforme o disposto em seu artigo 227, §2º²⁵.

O Estado está obrigado a fornecer transporte com ônibus híbrido, de forma a facilitar a acessibilidade das pessoas com deficiência a esses meios. Para tanto, foi criado o sistema ATENDE pelo Município de São Paulo.

Em São Paulo, a pessoa com deficiência que portar a “Carteira para Deficientes” terá passagem gratuita em ônibus.

Quem tem direito à “Carteira de Passageiro Especial”, também conhecido como “Bilhete Único Especial”, são as pessoas com deficiência física, mental, auditiva e visual, que têm garantia a isenção do pagamento da tarifa nos ônibus urbanos da cidade de São Paulo.

As gestantes e os obesos também contam com este benefício. Para estes usuários, a utilização da Carteira permite o desembarque pela porta dianteira do ônibus, após o pagamento da tarifa.

As pessoas com deficiência devem apresentar a Carteira emitida pelo órgão responsável pelo transporte urbano ao motorista do ônibus e efetuar o embarque e desembarque pela porta dianteira do veículo. Se preferir, a pessoa poderá passar pela catraca e descer pela porta traseira do veículo, utilizando o Bilhete Único Especial.

Para a obtenção da Carteira é obrigatória a apresentação de laudos que comprovem seu estado:

- Deficiência visual: apresentar o laudo com o Exame de Acuidade Visual (A/V) com perda mínima de 80% da visão, bilateral;
- Deficiência auditiva: além dos documentos pessoais obrigatórios, é necessário que os estudantes de escolas especiais para surdos apresentem também comprovante de matrícula e frequência regular e audiometria, com parecer conclusivo do fonoaudiólogo ou médico, carimbado e assinado em papel timbrado original. Os demais deverão apresentar, no mínimo, deficiência auditiva severa ou

25 Dispõem os artigos 227, parágrafo 2º e 244 da Constituição Federal: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão... §2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência... Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º.”



profunda bilateral, conforme a classificação do Bureau International d'Audiophonologie – BIAP (acima de 70 decibéis);

- Gestantes: as mulheres grávidas, a partir do quinto mês e até o final da gestação, são desobrigadas de passar pelas catracas dos ônibus urbanos. O embarque e desembarque devem ser pela porta dianteira do veículo, mediante o pagamento da tarifa e a apresentação da Carteira Especial sem isenção emitida pelo órgão responsável. As interessadas deverão comparecer à Área de Atendimento a Passageiros Especiais munidas dos documentos pessoais obrigatórios e o atestado médico indicando o período de gestação.
- Obesos: ao obeso é permitido o embarque e desembarque dos ônibus urbanos pela porta dianteira, mediante o pagamento da tarifa e a apresentação da Carteira de Passageiro Especial sem isenção ao motorista.

Para retirar o bilhete especial do Metrô, as pessoas com deficiência impedidas de exercerem a atividade profissional devem ir a um dos cinco postos credenciados pela Secretaria do Estado da Saúde: Glicério, Lapa, Santo Amaro, Maria Zélia e Santana. Nestes postos, a pessoa será submetida a exame médico. Ao receber o laudo médico atestando deficiência, temporária ou permanente, que o incapacite para o trabalho, deve procurar o Posto de Distribuição do Bilhete Especial.

Da mesma forma, para adquirir bilhetes especiais da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU) e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), as pessoas com deficiência deverão contatá-los.

Relativamente ao rodízio estadual, as pessoas com deficiência podem requerer sua exclusão do rodízio. Isso também vale para os veículos que transportam pessoas deficientes. Para ter direito à isenção no rodízio municipal de veículos, as pessoas com deficiência devem seguir alguns procedimentos obtidos junto ao DSV.

A CET – Companhia de Engenharia de Tráfego coordena o rodízio municipal em São Paulo e utilizará o cadastro da Secretaria de Estado do Meio Ambiente para liberar os deficientes físicos do cumprimento do programa de restrição de circulação.

Existe, ainda, no município de São Paulo, o benefício do Cartão DeFis-DSV, que é uma autorização especial gratuita, para o estacionamento de veículos em via pública, em vagas especiais – demarcadas com o Símbolo Internacional de Acesso – para pessoas com deficiência de mobilidade, obrigadas ou não a usar cadeiras de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, temporária ou permanente. Além das regras de trânsito vigentes e daquelas estabelecidas pela sinalização local, deverão ser respeitadas rigorosamente as Regras de Utilização contidas no verso do cartão DeFis-DSV. Nas vagas especiais situadas em áreas de Zona Azul, o usuário deve utilizar, além do Cartão DeFis-DSV, o Cartão de Zona Azul.

Vale lembrar que o Cartão DeFis-DSV poderá ser utilizado como referência para estabelecimentos particulares que reservem vagas específicas de estacionamento demarcadas com o Símbolo Internacional de Acesso.

DA CULTURA E DO LAZER

É obrigação dos órgãos e entidades do Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, decorrentes da Constituição Federal Brasileira (artigo 205), inclusive os direitos à cultura, desporto, turismo e lazer.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ressaltada anteriormente, tem por função assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, dispensando tratamento prioritário e adequado aos assuntos que de que trata, com o fim de viabilizar as seguintes medidas:

- I) *promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;*
- II) *criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:*
 - a) *participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e*
 - b) *exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;*
- III) *incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;*
- IV) *estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;*
- V) *assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até à universidade;*
- VI) *promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;*
- VII) *apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência; e*
- VIII) *estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.*

As pessoas com deficiência devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento de direitos que lhe são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

Assim sendo, cabe aos órgãos e entidades públicos e privados incluir as pessoas com deficiência, respeitadas suas peculiaridades, em todas as iniciativas relacionadas à cultura, desporto, turismo e lazer, facilitando o acesso, ingresso e a permanência desta parcela da população em todos os serviços oferecidos à comunidade.

Ao CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência -, órgão superior de deliberação colegiada, compete, dentre outras funções, *“acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência”* (artigo 11, inciso II do Decreto Federal nº 3.298/99).

Os recursos do “Programa Nacional de Apoio à Cultura” financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural das pessoas com deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Ainda, serão apoiadas prioritariamente a manifestação desportiva, de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de desenvolvimento de recursos humanos especializados; promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais; pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

DAS ISENÇÕES

Algumas isenções foram concedidas às pessoas com deficiência no âmbito tributário.

Os benefícios tributários às pessoas com deficiência foram concedidos com referência aos tributos abaixo descritos.

O IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – é dado como benefício, regulado pela Portaria CAT 56/96 e Portaria CAT 106/97.

É expedida, a requerimento da pessoa com deficiência, a segunda via da Declaração de Imunidade / Isenção de IPVA, com o fim de concessão da isenção para veículos adaptados para deficientes, ou ainda para se adquirir veículo novo.

O contribuinte beneficiado deverá comunicar ao Fisco a alienação, roubo, destruição, sinistro ou outra ocorrência com o veículo que goza de isenção, servindo-se do “Pedido de Baixa de Imunidade / Isenção ou Dispensa do IPVA”, instruído com cópia dos documentos comprobatórios das ocorrências e do comprovante do recolhimento do imposto, se devido.

Se houver pagamento indevido do imposto pelo contribuinte, poderá requerer a restituição perante a autoridade competente, cujo pedido será autuado e protocolado e, após, o processo será remetido para decisão da Seção de Julgamento da Delegacia Regional Tributária.

Poderá, também, a pessoa com deficiência requerer isenção do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, segundo prevê a Lei Estadual Paulista nº 6.374/89, alterada em parte pela Lei Estadual nº 8.991/94 e Decretos Estaduais Paulistas nºs 48.034, de 19 de agosto de 2003, 48.187, de 28 de outubro de 2003, e 49.203, de 1º de dezembro de 2004, além da Portaria CAT 74/2003, que dispõe sobre aqueles que pleiteiam a isenção de ICMS e residem fora do Estado de São Paulo e da Portaria CAT 12/2000, que *“isenta a operação interna que destine os produtos adiante indicados a pessoas portadoras de deficiência física, visual ou auditiva, classificados na posição, subposição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema harmonizado – NBH/SH: (...) I- impressora de caracteres braille para uso com microcomputadores”* – e a isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, consoante dispõem as Leis Federais nºs 8.989/95 (artigo 1.º), 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, e 10.690, de 16 de junho de 2003, bem como do IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – em compras de veículos com financiamentos, em consonância com o previsto na Lei Federal nº 8.383/91, artigo 72.

O Decreto Federal nº 3.000/99, que regulamentou a Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, em seu artigo 39, incisos XXXI e XXXIII e parágrafos 4º, 5º e 6º, dispõe que não entrarão no cômputo do rendi-

mento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º).

Da mesma forma, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15/01, em seu artigo 5º, dispõe que estão isentas do Imposto de Renda as remunerações de aposentadoria ou reforma originadas por acidente em serviço e recebidas pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget, contaminação por radiação, AIDS e fibrose cística.

Poderá, também, a pessoa com deficiência requerer isenção do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Decretos Estaduais Paulistas nºs 48.187, de 28 de outubro de 200, e 49.203, de 1º de dezembro de 2004) – e do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados (Leis Federais nºs 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, e 10.690, de 16 de junho de 2003), bem como do IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – em compras de veículos com financiamentos.

A Instrução Normativa nº 65, de 5 de dezembro de 1996, expedida pela Secretaria da Receita Federal, dispõe também sobre a dedutibilidade de despesas com instrução, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.



ANEXOS





ORIENTAÇÕES PARA O TRATO COM AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Muitas pessoas sentem-se desconfortáveis e confusas quando acabam por encontrar uma pessoa com deficiência. Somente o convívio pode diminuir, ou até mesmo erradicar o desconforto e a confusão.

Sem dúvida, a pior escolha é fazer de conta que a deficiência não existe. O melhor mesmo é aceitá-la e considerá-la, não tirando conclusões precipitadas acerca da capacidade das pessoas com deficiência.

Sempre que quiser, ofereça ajuda, espere esta oferta ser aceita e pergunte a melhor forma para tanto, pois, muitas vezes, determinadas atividades podem ser melhores desenvolvidas sem assistência.

Respeite e aja com naturalidade e tudo dará certo.

A seguir apresentaremos algumas noções gerais e sugestões para serem usadas em função da especificidade da deficiência:

Às pessoas com deficiência mental, o melhor a se fazer é tratá-las com naturalidade, carinho e respeito, pois geralmente são muito carentes e carinhosas.

Às pessoas com deficiência física, é importante sempre se manter, se a conversa for longa, sentada, para que ambos fiquem com os olhos no mesmo nível. Respeitar sempre os espaços e nunca movimentar a cadeira sem antes pedir permissão para a pessoa. Para subir degraus, incline a cadeira para trás, para levantar as rodas da frente e apoiá-las sobre a elevação e, para descer, o melhor e mais seguro a se fazer é proceder de marcha ré.

É importante sempre perguntar qual a melhor forma de ajudar e nunca agir espontaneamente, e sempre quando for interagir com as pessoas com deficiência, verifique se a residência, escritório, restaurante, cinema, teatro, etc., possuem acessibilidade adequada.

Com as pessoas cegas ou com algum tipo de deficiência visual é mais do que necessário uma adequada identificação e sempre perguntar qual a melhor forma de auxiliá-la. Caso a mesma aceite, coloque a mão da pessoa no seu cotovelo dobrado, pois ela acompanhará o movimento de seu corpo e nunca o contrário.

É importante avisá-la de eventuais obstáculos existentes no caminho. Para ajudar uma pessoa cega a sentar, é necessário guiá-la até o local e colocar a mão dela junto ao local indicado. Para explicar a distância a uma pessoa cega, prefira explicá-la em metros.

Por fim, às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, é muito importante manter sempre o contato visual, pois se o olhar for desviado a pessoa pode achar que a conversa terminou.

Importante lembrar que nem todas as pessoas surdas são mudas, pois muitas pessoas surdas não falam por não terem apreendido a falar.

A leitura labial é fundamental, por isso, faça com que a boca fique sempre num local visível e iluminado.





Resumidamente, o respeito e a força de vontade devem sempre nortear as relações, sejam elas com pessoas com ou sem deficiência. A melhor forma de se tratar qualquer pessoa é se colocar em seu lugar e sempre perguntar: – Se fosse eu, gostaria que outros agissem dessa forma comigo?

A dignidade, o respeito e o amor ao próximo são o que realmente fazem a diferença num mundo ainda tão indiferente.





LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 46.139, DE 27 DE JULHO DE 2005

Altera dispositivos do Decreto nº 39.651, de 27 de julho de 2000, que institui a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA

DECRETO Nº 45.990, DE 20 DE JUNHO DE 2005

Institui os Selos de Habitação Universal e de Habitação Visitável para unidades habitacionais unifamiliares e multifamiliares já construídas ou em construção

DECRETO Nº 45.552, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Selo de Acessibilidade, instituído pelo Decreto nº 37.648, de 25 de setembro de 1998.

DECRETO Nº 45.122, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

Consolida a regulamentação das leis municipais 11.345/93, 11.424/93, 12.815/99 e 12.821/99 que dispõem sobre a adequação das edificações à acessibilidade, revoga os Decretos Municipais nº 37.649/98 e nº 38.443/99 e modifica os valores das multas destas leis, a saber:

Lei Municipal nº 11.345/93: multa mensal de R\$ 3.558,50

Lei Municipal nº 11.424/93: multa diária de R\$ 711,70

Lei Municipal nº 12.821/99: multa de R\$ 10.641,00

DECRETO Nº 39.651, 27 DE JULHO DE 2000

Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA / SAR / 01 / 2000

publicada em 12/02/2000

Objeto: Acessibilidade – Ação Fiscalizatória e Especificações Técnicas.

DECRETO Nº 38.443, 7 DE OUTUBRO DE 1999 (revogado pelo Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004)

Altera o Decreto nº 37.649, de 25 de setembro de 1998, que dispõe sobre exigências relativas à adaptação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

LEI Nº 12.815 DE 06 DE ABRIL DE 1999

Diário Oficial do Município de São Paulo de 07 de abril de 1999

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários.



Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§1º - Para os efeitos do “caput”, os acessos aos estabelecimentos de que trata esta lei deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física.

§2º - Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§3º - Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física.

§4º - As sinalizações e adequações, previstas nos parágrafos anteriores, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para as finalidades desta lei.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 37.649, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998 (revogado pelo Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004)

Diário Oficial do Município de São Paulo, 26 de setembro de 1998

Regulamenta as Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõem sobre exigências relativas à adaptação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências. Alterado pelo D.M. 38.443/99

DECRETO Nº 37.648, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998 (revogado pelo Decreto nº 45.552, de 29 de novembro de 2004)

Institui o Selo de Acessibilidade, torna obrigatório o seu uso nos bens que especifica, e dá outras providências.

DECRETO Nº 37.583 DE 17 DE AGOSTO DE 1998 (revogado pelo Decreto nº 44.667, de 26 de abril de 2004)

Diário Oficial do Município de São Paulo, 18 de agosto de 1998

Regulamenta a Lei nº 12.597, de 16 de abril de 1998, que dispõe sobre a destinação preferencial, para deficientes físicos, de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de habitação popular, e dá outras providências.

LEI Nº 12.597 DE 16 DE ABRIL DE 1998

Diário Oficial do Município de São Paulo, 30 de abril de 1998

Dispõe sobre a destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de habitação popular, para os deficientes físicos, e dá outras providências. (Regulamentada pelo D.M. nº 37.583 de 17 de agosto de 1998)

LEI Nº 12.561, DE 08 DE JANEIRO DE 1998

Diário Oficial do Município de São Paulo, 09 de janeiro de 1998

Dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados exclusivamente para deficientes físicos que necessitem de cadeiras de rodas para sua locomoção, nos Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

**LEI N.º 12.499, DE 10 DE OUTUBRO DE 1997**

(Altera o mandato dos Conselheiros para 2 (dois) anos)

Altera a redação do parágrafo 2º do art. 7º da Lei n. 11.315, de 21 de dezembro de 1992, que criou o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - C.M.P.D., e dá outras providências.

LEI Nº 12.492, DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Diário Oficial do Município de São Paulo, 11 de outubro de 1997

Assegura o ingresso de cães guia para deficientes visuais em locais de uso público ou privado.

DECRETO Nº 37.031 DE 27 DE AGOSTO DE 1997

Diário Oficial do Município de São Paulo, 28 de agosto de 1997

Regulamenta a Lei nº 12.117, de 28 de junho 1996, que dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência.(Ver Res. CPA 3/00)

DECRETO Nº 37.030, DE 27 DE AGOSTO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.365, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais, e dá outras providências.

DECRETO Nº 36.999, DE 12 DE AGOSTO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em “braille”, em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

LEI Nº 12.365, DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais.

Regulamentado D.M. 37 030/97

LEI Nº 12.363, DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em “braille” em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo.

LEI Nº 12.360, DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras em supermercados de grande porte, e dá outras providências.

DECRETO Nº 36.594, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996

Diário Oficial do Município de São Paulo, 29 de novembro de 1996

Regulamenta a Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, que permite a colocação de mesas, cadeiras e toldos no passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, e dá outras providências.



Artigo 2 - A instalação do mobiliário de que trata o artigo anterior deverá atender às seguintes condições:

I - Reservar uma faixa livre mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), a ser demarcada em suas extremidades com tinta amarela, na largura de 0,10 (dez centímetros) para sua visualização ao longo do passeio público fronteiro aos estabelecimentos definidos no art. 1º, visando permitir o acesso e o livre trânsito de pedestres e, em especial, de pessoas portadoras de deficiência física e da terceira idade;

Parágrafo 1 - Na faixa prevista no inciso I deste artigo não poderá se conter qualquer tipo de interferência ou obstáculo, principalmente de equipamentos instalados por concessionárias públicas, tais como telefones, caixas do correio, postes de iluminação ou lixeiras, placas de sinalização, semáforos, rampas de acesso destinadas a portadores de deficiência física, acesso a faixas de pedestre, bocas-de-lobo, bancas de jornais e revistas e demais equipamentos autorizados pela Prefeitura.

DECRETO Nº 36.434, DE 4 DE OUTUBRO DE 1996

Diário Oficial do Município de São Paulo, de 5 de outubro de 1996

Regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.995, de 16 de janeiro de 1996, que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Nova redação pelo D.M. 37.248/97

DECRETO Nº 36.428, DE 4 DE OUTUBRO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 12.037, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a prioridade para pessoas portadoras de deficiência no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais, e dá outras providências.

LEI Nº 12.117 DE 28 JUNHO DE 1996

Diário Oficial do Município de São Paulo, 29 de junho de 1996

Dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Regulamentada pelo D.M. 37031/97

DECRETO Nº 36.073, DE 9 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, e dá outras providências.

DECRETO Nº 36.071, DE 9 DE MAIO DE 1996

Institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

LEI Nº 12.037, DE 11 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais.

Regulamentada pelo D.M. 36428/96

**LEI Nº 11.995, DE 16 DE JANEIRO DE 1996**

Diário Oficial do Município de São Paulo, de 17 de janeiro de 1996

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Regulamentada pelo D.M. 36 434/96

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

LEI Nº 11.992, DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física.

LEI Nº 11.987, DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação nos parques do Município de São Paulo, de pelo menos um brinquedo destinado para crianças portadoras de doenças mentais, ou deficiência física, e dá outras providências.

LEI Nº 11.859, DE 31 DE AGOSTO DE 1995

Diário Oficial do Município de São Paulo, 1º de setembro de 1995

Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 da Lei Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992. (Inclui sinalização em Braille nas botoneiras dos elevadores)

LEI Nº 11.785 DE 26 DE MAIO DE 1995

Altera a redação do art. 1º e do art. 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

DECRETO Nº 35.027, DE 31 DE MARÇO DE 1995

Diário Oficial do Município de São Paulo, 1º de abril de 1995

Dispõe sobre execução, conservação e reparo de calçadas, e dá outras providências. (Refere-se a Lei nº 10.508/1988)

DECRETO Nº 34.740, DE 7 DE DEZEMBRO 1994

Diário Oficial do Município de São Paulo, de 08 de dezembro de 1994

Regulamenta a Lei nº 11.605, de 12 de julho de 1994, que cria a subcategoria de uso R3-03, conjunto residencial horizontal - vila, e dá outras providências.

Art. 2º - Para o acesso de pessoas portadoras de deficiência deverão ser atendidos, além das disposições da Legislação de Obras e Edificações, as recomendações da NBR 9050, "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", da Associação Brasileira de Normas Técnicas.



DECRETO Nº 34.554, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

Diário Oficial do Município de São Paulo, 28 de setembro de 1994

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU, e dá outras providências.

Art. 3º - Deverão ser destinadas cabines especiais para pessoas portadoras de deficiências físicas.

LEI Nº 11.605, DE 12 DE JULHO DE 1994

Diário Oficial do Município de São Paulo, 13 de julho de 1999

Dispõe sobre a criação da subcategoria de uso residencial R3-03, conjunto residencial - vila, e dá outras providências.

Artigo 2º

IV

1) A via de circulação de pedestres deverá ter largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 12% (doze por cento), acima da qual deverá adotada a solução por escadaria, com previsão de acesso para deficientes físicos;

LEI Nº 11.506 DE 13 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais, e dá outras providências.

LEI Nº 11.441, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Diário Oficial do Município de São Paulo, 13 de novembro de 1993

Dispõe sobre instalação ou adaptação de box com sanitários destinados aos usuários de cadeiras de rodas.

LEI Nº 11.424 DE 30 DE SETEMBRO DE 1993

Diário Oficial do Município de São Paulo, 1º de outubro de 1993

Dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e casas de espetáculos. (Regulamentada pelo Decreto Nº 37.649, de 25 de setembro de 1998)

Nova redação pelo L.M. 12.815/99

LEI Nº 11.353 DE 22 DE ABRIL DE 1993

Fica a rede hospitalar do Município de São Paulo obrigada a fornecer, quando necessário, próteses e cadeiras de rodas para deficientes físicos.

LEI Nº 11.345 DE 14 DE ABRIL DE 1993

Diário Oficial do Município de São Paulo, 15 de abril de 1993

Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências. (Regulamentada pelo Decreto Nº 37.649, de 25 de setembro de 1998)

DECRETO Nº 32.975, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 11.248, de 1 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de



gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

LEI Nº 11.326, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

LEI Nº 11.315, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD, e dá outras providências.

LEI Nº 11.250, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LEI Nº 11.248, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

Regulamentada pelo D.M. 32 975/93

Alterado pela L.M. 13036/00

DECRETO Nº 32.329, DE 23 DE SETEMBRO DE 1992

Diário Oficial do Município de São Paulo, 24 de setembro de 1992

Regulamenta a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, e dá outras providências.

LEI Nº 11.228 DE 25 DE JUNHO DE 1992

Diário Oficial do Município de São Paulo de 26 de junho de 1992

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

DECRETO Nº 31.335, DE 19 DE MARÇO DE 1992

Diário Oficial do Município de São Paulo, de 20 de março de 1992

Regulamenta a Lei nº 11.119, de 8 de novembro de 1991, (referente a salas de cinemas, teatros em Centros Comerciais) e dá outras providências.

DECRETO Nº 31.285, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 11.101, de 29 de outubro de 1991, que dispõe sobre a entrega de livros aos deficientes físicos, em suas residências, para leitura e pesquisa nas Bibliotecas Municipais, e dá outras providências.

LEI Nº 11.119 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1991

Diário Oficial do Município de São Paulo, de 9 de novembro de 1991

Dispõe sobre a construção de salas para cinema e teatro em Centros Comerciais do Município de São Paulo.

Art. 3º - As salas de espetáculos referidas no artigo 1º, deverão conter locais especiais para deficientes físicos,



bem como os acessos, a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização, para estes, deverão ser elaboradas em obediência às normas e especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

LEI Nº 11.109 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991

Diário Oficial do Município de São Paulo de 04 de novembro de 1991

Institui nos órgãos da Administração Municipal, setor especial para atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência.

LEI Nº 11.101, DE 29 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a entrega de livros aos deficientes físicos em suas residências, para leitura e pesquisa nas Bibliotecas Municipais.

LEI Nº 11.065, DE 04 DE SETEMBRO DE 1991

Diário Oficial do Município de São Paulo, 05 de setembro de 1991

Torna obrigatória a adaptação dos estádios desportivos para facilitar o ingresso, locomoção e acomodação dos deficientes físicos, especialmente paraplégicos.

LEI Nº 10.832 DE 05 DE JANEIRO DE 1990

Diário Oficial do Município de São Paulo, 06 de janeiro de 1990

Determina tratamento prioritário a pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 1º Às pessoas portadoras de deficiências físicas é resguardado o tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamentos de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares, nos termos desta lei.

LEI Nº 10.508, DE 04 DE MAIO DE 1988

Diário Oficial do Município de São Paulo de 05 de maio de 1988

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências.

**LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO****LEI N.º 12.299, DE 15 DE MARÇO DE 2006**

Dispõe sobre a criação de Central de Empregos para pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

LEI N.º 12.295, DE 07 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a impressão na linguagem Braille dos livros, apostilas e outros materiais pedagógicos.

LEI N.º 12.228, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências.

LEI N.º 12.107, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005

Obriga o fornecimento gratuito de veículos motorizados para facilitar a locomoção de portadores de deficiência física e idosos.

LEI N.º 12.085, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005

Autoriza a criação do Centro de Criação e Encaminhamento para Pessoas com Necessidades Especiais e Famílias e dá providências correlatas.

LEI N.º 12.059, 26 DE SETEMBRO DE 2005

Institui a “Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down para profissionais das Áreas da Educação e Saúde.

DECRETO N.º 50.023, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a oficialização da I Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá providências correlatas.

LEI N.º 11.877, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a instalação de assentos para idosos, gestantes e portadores de deficiência nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do metrô e estações de trens.

DECRETO N.º 49.203, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2004

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços – RICMS.



DECRETO Nº 48.878, DE 17 DE AGOSTO DE 2004

Dá nova redação a dispositivos que especifica do Decreto nº 40.495, de 29 de novembro de 1995, que altera a denominação do Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Deficiente, dispõe sobre sua organização e dá providências correlatas.

DECRETO Nº 48.187, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Federal nº 24, de 7.1.1975, aprova convênios, ajustes e protocolos.

LEI ESTADUAL Nº 11.369, DE 28 DE MARÇO DE 2003

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências.

LEI ESTADUAL Nº 11.263, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002

Estabelece normas e critérios para a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

LEI ESTADUAL Nº 10.779, DE 09 DE MARÇO DE 2001

Obriga os “shopping centers” e estabelecimentos similares, em todo o Estado, a fornecer cadeiras de rodas para as pessoas portadoras de deficiência e para idosos.

LEI Nº 9.938, DE 17 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre os direitos da pessoa portadora de deficiência.

LEI Nº 9.732, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 1º da Lei n.º 5.869, de 28 de outubro de 1987, que dispõe sobre o embarque, nos coletivos intermunicipais, dos usuários que especifica.

LEI Nº 9.486, DE 04 DE MARÇO DE 1997

Institui o Dia Estadual de Luta das Pessoas Portadoras de Deficiência.

LEI Nº 9.086, DE 03 DE MARÇO DE 1995

Determina aos órgãos da Administração Direta e Indireta a adequação de seus projetos, edificações, instalações e mobiliário ao uso de pessoas portadoras de deficiências.

LEI Nº 8.894, DE 16 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o financiamento de equipamentos corretivos a portadores de deficiência.

RESOLUÇÃO STM-101, DE 28 DE MAIO DE 1992

Disciplina as medidas administrativas e operacionais necessárias à implantação da isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo urbano, de âmbito metropolitano, sob responsabilidade do Estado, concedida às pessoas portadoras de deficiência.

**DECRETO N.º 34.753, DE 1º DE ABRIL DE 1992**

Regulamenta a Lei Complementar nº 666, de 26 de novembro de 1991, que concede isenção de pagamento de tarifas de transporte coletivo urbano e dá providências correlatas.

DECRETO N.º 33.824, DE 21 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre adequação de próprios estaduais à utilização de portadores de deficiências, e dá outras providências.

DECRETO N.º 33.823, DE 21 DE SETEMBRO DE 1991

Institui o Programa Estadual de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência.

LEI N.º 7.466, DE 1º DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre atendimento prioritário a idosos, portadores de deficiência e gestantes.

LEI N.º 5.869, DE 28 DE OUTUBRO DE 1987

Obriga as empresas permissionárias, que especifica, a permitir a entrada de deficientes físicos pela porta dianteira dos coletivos.

DECRETO N.º 33.824, DE 21 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre adequação de próprios estaduais ao uso de pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

LEI N.º 5.500, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1986

Dá nova redação ao art. 1º da Lei n.º 3.710, de 4 de janeiro de 1983, que estabelece condições para acesso aos edifícios públicos pelos deficientes físicos.

DECRETO N.º 25.087, DE 28 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre medida para assegurar às pessoas deficientes condições adequadas de participação nos concursos públicos e processos seletivos.

DECRETO N.º 23.250, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1985

Determina atendimento preferencial a idosos, deficientes físicos e gestantes, por parte dos órgãos estaduais que prestam atendimento direto ao público.

DECRETO N.º 23.131, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Cria o Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Deficiente.

Resolução Conjunta 4, de 22.12.2004

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução Conjunta SS/STM 3, de 2004.

Resolução Conjunta 3, de 09.06.2004

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo regular a pessoas portadoras de deficiência.





Resolução Conjunta 2, de 23.10.2003

Dispõe sobre laudo médico fornecido pelos postos de saúde.

Resolução Conjunta 1, de 21.08.2003

Disciplina as medidas administrativas e operacionais referentes à isenção de pagamento de tarifas de transporte coletivo regular, concedida a pessoas portadoras de deficiência.



LEGISLAÇÃO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 0.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o artigo 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

DECRETO Nº 5.598, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre a 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade Para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968 e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003 e 10.429, de 24 de abril de 2002, e dá outras providências.

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, e dá outras providências.

DECRETO Nº 5296, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas

que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.

LEI Nº 10.877, DE 4 DE JUNHO DE 2004

Altera a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica.

DECRETO Nº 5.085, DE 19 DE MAIO DE 2004

Define as ações continuadas de assistência social.

LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

LEI Nº 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003

Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto a União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

Decreto nº 3.691, de 19/12/00, que regulamenta a Lei nº 8.899, de 29/06/94, que instituiu o passe livre para pessoas portadoras de deficiência em serviço convencional das empresas de transporte coletivo interestadual de passageiros nas modalidades ônibus, trem ou barco, incluindo transportes interestaduais semi-urbanos.

LEI Nº 10.226, DE 15 DE MAIO DE 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

LEI Nº 10.182, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

que altera dispositivos da CLT normatizando o contrato de aprendizagem para adolescentes entre 14 e menor de 18 anos.

**LEI Nº 10.048, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000 (alterada pela Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003)**

que estabelece atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física, idosos, gestantes, lactantes acompanhadas de crianças de colo.

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

que regulamenta a Lei 7.853/99 de 24/10/99, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida normas de proteção e dá outras providências.

LEI Nº 9.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

que dispõe sobre a criação de Cooperativas Sociais, nelas incluídas aquelas formadas por portadores de deficiência, dependentes químicos, egressos do sistema prisional, condenados a penas alternativas à detenção e adolescentes em idade adequada ao trabalho, que se encontrem em difícil situação econômica.

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

aprova o Regulamento da Previdência Social.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e institui o Termo de Parceria. Regulamentada pelo Decreto 3.100, de 30/6/99.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

que estabelece diretrizes e bases da educação nacional. Define educação e habilitação profissional e tratamento especial a pessoas portadoras de deficiência e superdotados. Regulamentada pelo Decreto 2.208, de 17/4/97.

LEI Nº 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994

que modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1997, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

que trata da organização da assistência social. No art. 20 prevê o benefício da prestação continuada, garantindo ao portador de deficiência carente e incapacitado para a vida independente e para o trabalho, um salário mínimo mensal.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

que trata das licitações do Poder Público, permitindo sua dispensa para contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da administração pública (art. 24, inciso XX).

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

cujo art. 93 obriga a empresa com mais de cem empregados a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, sob pena de multa.



Esta, a proporção: até 200 empregados – 2%; de 201 a 500 – 3%; de 501 a 1000 – 4% de; 1001 em diante – 5%. A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado, no contrato por prazo determinado de mais de 90 dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderão ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

O art. 16 trata dos beneficiários do regime geral da previdência social na condição de segurado (incisos I, III e IV). O termo ali utilizado e que contempla a pessoa portadora de deficiência é, equivocadamente, “inválido”.

O art. 77 trata da pensão por morte e inclui o portador de deficiência, mais uma vez, aqui designado como “inválido”.

LEI Nº 8.160, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

que assegura aos portadores de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, reservando-lhes até 20% do total das vagas oferecidas no concurso (art. 5º, §2º).

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura ao adolescente portador de deficiência o trabalho protegido, garantindo-se seu treinamento e colocação no mercado de trabalho e também o incentivo à criação de oficinas abrigadas.

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e sobre a CORDE (Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência). Aborda a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas e as responsabilidades do Ministério Público. Define como crime, punível com reclusão, obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência, bem como negar-lhe, pelo mesmo motivo, emprego ou trabalho.

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO 1977

que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau, supletivo e escolas de educação especial.

LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica, e dá outras providências.

LEI Nº 5.764/71, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

NORMAS INTERNACIONAIS

Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão

aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10/12/48, “todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, à condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Recomendação nº 99, DE 25 DE JUNHO DE 1955

relativa à reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência – aborda princípios, e métodos de orientação vocacional e treinamento profissional, meios de aumentar oportunidades de emprego para os portadores de deficiência, emprego protegido, disposições especiais para crianças e jovens portadores de deficiência.

Convenção nº 111 da OIT, DE 25 DE JUNHO DE 1958

promulgada pelo Decreto nº 62.150, de 19/01/68, que trata da discriminação em matéria de emprego e profissão.

Art. 1º, I, b – (discriminação compreende) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidades, ou tratamento, emprego ou profissão.

Ressalva que a distinção, exclusão ou preferência, com base em qualificações exigidas para determinado emprego não implicam em discriminação.

Recomendação nº III, DE 25 DE JUNHO DE 1958

que suplementa a Convenção III da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Define discriminação, formula políticas e sua execução.

Resolução nº 3.447, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 09/12/75,
sobre a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.

Resolução nº 2.896, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

aprovada pela Assembleia Geral da ONU, sobre a Declaração dos Direitos dos Retardados Mentais.

Convenção nº 159 da OIT, DE 20 DE JUNHO DE 1983

promulgada pelo Decreto nº 129, de 22.05.91, que trata da política de readaptação profissional e emprego de pessoas portadoras de deficiência. Essa política é baseada no princípio de igualdade de oportunidade entre os trabalhadores portadores de deficiência e os trabalhadores em geral. Medidas especiais positivas que visem

garantir essa igualdade de oportunidades não serão consideradas discriminatórias com relação aos trabalhadores em geral.

Recomendação nº 168, de 20 DE JUNHO DE 1983

que suplementa a convenção relativa à reabilitação profissional e emprego de 1983 e a Recomendação relativa à reabilitação profissional de 1955. Prevê a participação comunitária no processo, a reabilitação profissional em áreas rurais, contribuições de empregadores e trabalhadores e dos próprios portadores de deficiência na formulação de políticas específicas.

Resolução nº 45, de 14 DE DEZEMBRO DE 1990

68ª Assembléia Geral das Nações Unidas – ONU. Execução do Programa de Ação Mundial para as pessoas Deficientes e a Década das Pessoas Deficientes das Nações Unidas, compromisso mundial no sentido de se construir uma sociedade para todos, segundo a qual a Assembléia Geral solicita ao Secretário-Geral uma mudança no foco do programa das Nações Unidas sobre deficiência passando da conscientização para a ação, com o propósito de se concluir com êxito uma sociedade para todos por volta do ano 2010.

Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – promulgada pelo Decreto 3.956 de 08 de outubro de 2001,

que tem por objetivo eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar sua plena integração à sociedade.

BIBLIOGRAFIA

- 1) ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – NBR 9050 – *ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS*, Rio de Janeiro: 2.004.
- 2) ATRADEF – Associação Trabalhista das Pessoas com Deficiência, *O DEFICIENTE SEM FRONTEIRAS – INFORMAÇÃO CONTINUADA COMO FERRAMENTA DE EFICIÊNCIA*.
- 3) CONDEFI - Conselho Municipal para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, SEPLAN, Secretaria Municipal de Planejamento, SECOM, Secretaria Municipal de Comunicação, 2ª edição, *Cartilha Santos Para Todos – Guia Prático para Eliminação e Transposição de Barreiras Arquitetônicas*, Santos: 2006.
- 4) IMESP, *PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, DOCUMENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, ENDEREÇOS INTERESSANTES*; São Paulo: 2.004.
- 5) NIESS, Luciana Toledo Távora e Pedro Henrique Távora; *Pessoas Portadoras de Deficiência no Direito Brasileiro*, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- 6) PIOVESAN, Flávia; *DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL*, 2ª edição, Editora Max Limonad, 1.997.



São Paulo, 2006.





A produção e divulgação deste **Guia dos Direitos das Pessoas com Deficiência** são resultados de um estudo elaborado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (OAB/SP), com o propósito de fomentar o conhecimento e reforçar, aos empresários e à sociedade, o respeito às prerrogativas deste contingente populacional. Numa linguagem clara e objetiva, esperamos que todos apreciem sua leitura e façam valer os direitos nele apresentados.

Patrocínio:



Apoio:

